



Volume 25

N. 2

2020

## **Presidente Prudente/SP**

**ISSN 1516-8158**

### **CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Reitora e Pró-Reitora Acadêmica: Zely Fernanda de Toledo Pennacchi Machado  
Pró-Reitora Financeira: Maria do Carmo de Toledo Pennacchi  
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral

#### **REVISTA INTERTEMAS**

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva  
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Periodicidade semestral

#### **EDITORES**

Ana Carolina Greco Paes (TOLEDO PRUDENTE)  
Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)  
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

#### **COMISSÃO EDITORIAL**

André Simões Chacon Bruno (USP)  
Alessandra Cristina Furlan (UEL)  
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)  
Dennys Garcia Xavier (UFU)  
Daniela Braga Paiano (UEL)  
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)  
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)  
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)  
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)  
Wladimir Brega Filho (FUNDINOPI)

#### **EQUIPE TÉCNICA**

Daniela Mutti (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

#### **Versão eletrônica**

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS>

#### **Indexadores e Diretórios**

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

#### **Permuta/Exchange/Échange**

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

#### **Contato**

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: [nepe@toledoprudente.edu.br](mailto:nepe@toledoprudente.edu.br)

Intertemas: Revista da Toledo, v. 25, n. 2– 2020  
Presidente Prudente: Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. 2020. 21cm Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP)

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5  
ISSN 1516-8158

## Sumário/Contents

<b>NOTA AO LEITOR</b> .....	4
<b>A LEI DE MIGRAÇÃO E SEU IMPACTO NA QUESTÃO DOS REFUGIADOS NA REGIÃO DO VALE DO ARAGUAIA/MT</b> .....	6
SILVA, Camila Teodoro de Lima e .....	6
ANDREOTTI, Rosimeire Cristina.....	6
<b>ESTATUTO DO REFUGIADO E LEI 13.445/17: UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS NO BRASIL</b> .....	27
YAROS, Maria Eduarda de Camargo .....	27
BREGA FILHO, Vladimir .....	27
<b>SOBERANIA SUPRACONSTITUCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PARADIGMA DE CAPACIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA</b> .....	45
PRAZERES, Paulo Joviano Alvares dos .....	45
PRAZERES, Karla Luzia Alvares dos .....	45
<b>OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONALISTAS DO PENSAMENTO POLÍTICO DE ALEXIS DE TOCQUEVILLE</b> .....	57
LEITE, Leonardo Delatorre .....	57
JUNQUEIRA, Michelle Asato.....	57
<b>A HORIZONTALIDADE DO PODER LEGISLATIVO E OS FREIOS E CONTRAPESOS: UMA ANÁLISE DO CENÁRIO POLÍTICO ATUAL SOBRE O VIÉS DA DEMOCRACIA E DOS ATOS DO CHEFE DO ESTADO</b> .....	79
MELO, Tatiane Donizete de Araujo.....	79
PEGORARO, Luiz Nunes .....	79
<b>A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS DE CONFRONTO E SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE NO NOVO CPC: ENTRE A ESTABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E A FOSSILIZAÇÃO DA VIDA INTERPRETADA</b> .....	98
LIMA, Lucas Correia de.....	98
<b>DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL: CONSIDERAÇÕES PARA QUE NÃO SE TORNE (APENAS) UM IMPERATIVO CATEGÓRICO DA MORALIDADE</b> .....	119
JUNQUEIRA, Laura .....	119
BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza.....	119
LIGERO, Gilberto Notário.....	119
<b>O AMOR NA MODERNIDADE E A EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO ENQUANTO NEGÓCIO JURÍDICO</b> .....	136
SANTOS, Franciele Barbosa.....	136
PAIANO, Daniela Braga .....	136
<b>ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O SISTEMA PRISIONAL: O CÁRCERE COMO PRINCIPAL INSTRUMENTO FORMADOR DE CRIMINOSOS</b> .....	156
CHIQUETTI, Lucas Mantovani.....	156

## **NOTA AO LEITOR**

A 26ª edição da Revista Intertemas nasce em um período muito difícil para o Brasil e para o mundo, em um tempo de incertezas, turbulências e muitas informações.

E é neste contexto que pesquisadores mais uma vez se lançaram ao desafio de pesquisar e produzir conhecimento, em um momento em que o conhecimento tem sido cada vez mais necessário, principalmente, por conta do número de informações, por vezes tão desconectadas da realidade que temos visto atualmente.

Sendo assim, convido cada leitor a se debruçar nos temas propostos pelos pesquisadores. É com enorme satisfação que esta edição é publicada, tendo em vista o momento que estamos vivendo.

Desejo uma ótima leitura.

Cordialmente,

Ana Carolina Greco Paes  
Editora da revista Intertemas

## DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL: CONSIDERAÇÕES PARA QUE NÃO SE TORNE (APENAS) UM IMPERATIVO CATEGÓRICO DA MORALIDADE

JUNQUEIRA, Laura<sup>29</sup>  
BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza<sup>30</sup>  
LIGERO, Gilberto Notário<sup>31</sup>

**RESUMO:** O Código de Processo Civil de 2015 foi o resultado de uma trajetória evolutiva do Direito Processual Civil, destacando-se, aqui, desde a fase instrumentalista, passando pela constitucionalização do direito, pelo pós positivismo e culminando, por fim, no neoprocessualismo (ou formalismo valorativo), que preza pela adequada, efetiva e célere prestação jurisdicional. Para tanto, considera-se necessária a participação efetiva dos sujeitos processuais que, mediante o diálogo e a colaboração, devem construir uma decisão legítima. Nesse sentido, o novo *Codex*, seguindo o modelo participativo implementado, positivou em seu capítulo sobre as normas fundamentais do processo os deveres da boa-fé e da cooperação processual. Assim, através da metodologia dedutiva e considerando os ensinamentos de Immanuel Kant sobre o que seria direito, moral, bem como, levando em consideração suas principais características, analisa-se os mecanismos sancionadores relacionados ao descumprimento dos deveres de boa-fé e cooperação processual implementados pelo Código de Processo Civil de 2015 sob a ótica kantiana, objetivando analisar a presença (ou não) da coercibilidade que, segundo Kant, caracteriza o direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Neoprocessualismo. Boa-fé. Cooperação. Direito e Moral. Kant. Coercibilidade.

**ABSTRACT:** The Code of Civil Procedure 2015 was the result of an evolutionary trajectory of Civil Procedure Law, standing out here from the instrumentalist stage, through the constitutionalization of law, post-positivism and finally culminating in neoprocessualism (or formalism valuing), which values the adequate, effective and expeditious judicial rendering. Therefore, it's considered necessary the effective participation of the procedural subjects, who, through dialogue and collaboration, must build a legitimate decision. In this sense, the new *Codex*, following the participatory model implemented, made the duties of good faith and procedural cooperation in its chapter on the fundamental norms of the process. Thus, considering the teachings of Immanuel Kant about what would be right, moral, as well as, taking into account its main characteristics, we analyze the sanctioning mechanisms related

---

<sup>29</sup> Discente do Curso de Direito da Toledo Prudente Centro Universitário. Pesquisadora bolsista no Grupo de Iniciação Científica “Novo Processo Civil Brasileiro: Garantias Fundamentais e Inclusão Social” do Programa de Iniciação Científica Toledo (Edital PROAC nº 02 de 04 de fevereiro de 2020). Pesquisadora no Grupo Transformações nas Estruturas Fundamentais do Processo (UERJ). Participante do Projeto Jovens Processualistas. Presidente Prudente, São Paulo, Brasil. E-mail: [laura.junqueira@outlook.com.br](mailto:laura.junqueira@outlook.com.br).

<sup>30</sup> Graduado em Direito pela Toledo Prudente Centro Universitário, Pós-Graduado e professor na mesma instituição. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Coordenador do Grupo de Iniciação Científica “Novo Processo Civil Brasileiro: Garantias Fundamentais e Inclusão Social” do Programa de Iniciação Científica da Toledo Prudente Centro Universitário. Presidente Prudente, São Paulo, Brasil. E-mail: [pedro@zsassociados.com](mailto:pedro@zsassociados.com).

<sup>31</sup> Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP e Mestre em Direito Processual Civil pela UEL/PR. Professor de Direito Processual Civil e Direito Civil da Toledo Prudente Centro Universitário. E-mail: [gilberto.ligero@gmail.com](mailto:gilberto.ligero@gmail.com).

to the breach of the duties of good faith and procedural cooperation implemented by the Code of Civil Procedure. 2015 from the Kantian perspective, aiming to analyze the presence (or not) of coercibility that, according to Kant, characterizes the law.

**KEYWORDS:** Neoprocessualism. Good faith. Cooperation. Right and Moral. Kant. Coercibility.

## **1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS**

Inicialmente, fez-se necessária uma breve análise histórica do Direito Processual Civil, com destaque ao chamado instrumentalismo, com o intuito de justificar a relevância do tema colocado como objeto desta pesquisa. Assim, foi feita uma recapitulação, de forma simplificada e resumida, da fase instrumentalista do processo civil, destacando os aspectos positivos em relação às fases antecessoras.

Em continuação, foram realizados estudos a respeito da onda de constitucionalização do Direito e seus reflexos no Direito Processual Civil. A partir da constitucionalização, parte-se à análise de sua chamada “consequência filosófica”, ou seja, o advento do pós positivismo que, no processo civil, impulsionou a nova fase metodológica processual, denominada neoprocessualismo ou, para alguns, formalismo valorativo. Tal mudança de paradigma culminou na alteração na estrutura processual, no que diz respeito à atuação dos sujeitos processuais.

Nesse sentido, tem-se que, no atual momento processual, os sujeitos parciais assumem seus papéis de protagonistas do processo, assumindo o juiz, agora, a função de “administrador”, deixando a posição de destaque em que antes se encontrava. Assim, os sujeitos parciais devem construir o processo mediante diálogo e participação, os quais são essenciais para a construção de uma decisão judicial legítima, eis que é a participação das partes, aliada ao contraditório e à fundamentação das decisões que legitimam democraticamente a sentença.

No entanto, como sujeitos processuais parciais que são, as partes possuem interesses diretos e opostos na lide, o que pode culminar na prática de condutas ímprobas com o objetivo de ter seu direito tutelado. Por isso, a participação dos sujeitos parciais deve estar norteadas por determinados mandamentos, de forma a evitar que o processo seja maculado por irregularidades. Dentre esses mandamentos, destacam-se os deveres de observância da boa-fé objetiva e de cooperação, os quais, inclusive, possuem previsão expressa no Código de Processo Civil de 2015.

Não obstante o protagonismo processual ser exercido pelas partes, o processo está eivado de interesse estatal, já que, como é sabido, o processo é um instrumento de pacificação social. Nesse sentido, possuindo interesse no regular andamento do processo, o Estado impõe ao juiz a fiscalização da atuação das partes, de forma a preservar seu interesse.

Com isso em mente, foi realizado um breve estudo sobre os ensinamentos de Immanuel Kant, em especial no que se refere ao conceito de imperativo, às distinções entre o imperativo hipotético e o imperativo categórico e, com isso, compreender o que se tem por moralidade e por direito. Buscou-se, pois, diferenciar os referidos institutos, mediante análise de suas características determinantes. Feito isso, retorna-se à discussão sobre boa-fé e cooperação, relacionando os deveres processuais às lições de Kant, em especial no que toca à coercibilidade imposta (ou não) pelo Código de Processo Civil de 2015 quanto ao cumprimento dos deveres processuais.

Objetivando impor coercibilidade aos deveres processuais, a nova Lei Processual estabeleceu uma sanção patrimonial àquele litigante que age, no processo, em desobediência à boa-fé. No entanto, quanto à punição pela falta de colaboração que, assim como a boa-fé, é um dever processual, não está claro se o legislador positivou sanções pelo seu descumprimento.

Dessa forma, o objetivo do trabalho foi analisar a boa-fé e a colaboração processual, buscando conceituá-las, compreender sua importância para o regular andamento do processo e analisar aspectos práticos, realizando, para isso, um paralelo com os ensinamentos de Immanuel Kant, em especial, quanto aos mecanismos existentes no Código de Processo Civil (e sua aplicação) para coibir condutas em desacordo com os deveres de boa-fé e colaboração estampados nos artigos 5º e 6º da Lei Processual.

Para tanto, foi utilizada a metodologia dedutiva, com base especialmente em doutrina especializada e artigos publicados em revistas científicas, além de estudos e reflexões sobre a temática.

## **2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL, NEOPROCESSUALISMO E MODELO PROCESSUAL PARTICIPATIVO**

O Direito Processual Civil, após a superação das fases sincretista e autônoma, adentrou a chamada fase instrumentalista, a qual, além de reconhecer a autonomia do processo em relação ao direito material, deu atenção especial à sua finalidade de pacificação social:

É preciso agora deslocar o ponto de vista e passar a ver o processo a partir de um ângulo externo, isto é, examiná-lo nos seus resultados práticos. Como tem sido dito, já não basta encarar o sistema do ponto de vista dos produtores do serviço processual (juízes, advogados, promotores de justiça): é preciso levar em conta o modo como os seus resultados chegam aos consumidores desse serviço, ou seja, à população destinatária. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 52)

Dessa forma, ao reconhecer o processo como instrumento de pacificação social, o instrumentalismo se atentou ao reconhecimento da importância de o processo estar alinhado à Constituição Federal, de forma a garantir a efetividade dos direitos e garantias fundamentais positivados no texto constitucional.

A necessidade de leitura do processo civil em conformidade com o Direito Constitucional é pacífica na sociedade contemporânea, em especial, em razão da indiscutível força normativa da Constituição. Porém, há que se destacar que a Constituição já foi considerada um mero “pedaço de papel”, numa época em que se valorizava em demasia a “Constituição real”, consubstanciada no resultado das relações fáticas decorrentes da conjugação dos poderes militar, social, econômico e intelectual, que impactava diretamente as leis e instituições sociais, em detrimento da chamada “Constituição jurídica”, a qual era incapaz de prevalecer face ao considerado verdadeiro poder dominante (HESSE, 1991, p. 9).

Contudo, esse entendimento foi superado e sobreveio uma mudança de paradigma. Após a Segunda Grande Guerra, na segunda metade do século XX, findos os regimes totalitários que vigoraram durante o período bélico, países europeus como Alemanha e Itália reconstruíram seu ordenamento jurídico, dando especial atenção justamente às suas Constituições, instituindo normas com os fundamentos democráticos que tinha sido suprimidos durante a Guerra (CAMBI, HAAS, SCHMITZ, 2017, p. 2).

Portanto, vislumbrou-se, neste período, a “progressiva superação do positivismo, que implica no (i) reconhecimento de força normativa à Constituição, na (ii) expansão da jurisdição constitucional e no (iii) desenvolvimento da interpretação constitucional” (FARIA, 2014, p. 1). Portanto, as normas infraconstitucionais passaram a ser, obrigatoriamente, interpretadas conforme os mandamentos estampados na Constituição Federal. Este fenômeno foi denominado “neoconstitucionalismo”.

Como consequência filosófica da constitucionalização, houve o advento do chamado pós positivismo, em que a norma deixa de ser meramente descrição legal ou constitucional, passando a ser resultado da interpretação, ou seja, somente possui normatividade quando se torna em “normas de decisão aplicável ao caso concreto” (CAMBI, 2010, p. 108). Ainda nesse sentido:

Com efeito, a segunda metade do século XX representa para o direito uma revolução nos níveis teórico e prático. No nível teórico, a necessidade do reconhecimento de uma especificidade do direito frente à política – em face dos movimentos que levaram aos totalitarismos da primeira metade do século – desloca o foco metodológico em direção à decisão judicial que garante uma



autonomia maior que a velha postura formal decorrente de uma pura teoria da legislação, recorrente no imaginário jurídico desde os movimentos que sucederam a revolução francesa e o posterior período codificador. No nível prático, tendo em vista o espaço de reflexão colocado no âmbito da decisão judicial, as questões sobre interpretação passaram a ocupar o centro das atenções. (ABBOUD, CARNIO, OLIVEIRA, 2015, p. 78-79)

Sobre o pós positivismo, veja-se ensinamentos de Luis Roberto Barroso (2001, p. 33):

O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a ideias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Recorde-se, porém, que mesmo após a Segunda Guerra Mundial, o Brasil permaneceu submetido a um regime ditatorial até 1984. Nesse sentido, o neoconstitucionalismo brasileiro deu-se de forma tardia, assim como a democratização, sendo consolidado apenas em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil.

Com o advento da nova Constituição Federal, de caráter democrático e garantista, o Brasil, enfim, iniciou o processo de constitucionalização do Direito, interpretando todos os seus diplomas legais conforme os mandamentos constitucionais. Via de consequência, o Direito Processual Civil, à época positivado no Código de Processo Civil de 1973, passou a ser interpretado e aplicado sob a luz da Carta Magna, tendo em vista, em especial, que o “processo existe para implementar os direitos fundamentais e, nesse mister, não pode, obviamente, deixar de atender às garantias indispensáveis a um processo justo” (FARIA, 2014, p.1), conforme ensina Fredie Didier Jr. (2016, p. 49):

[...] qualquer norma jurídica brasileira somente pode ser construída e interpretada de acordo com a Constituição Federal. A ausência de dispositivo semelhante no CPC não significaria, obviamente, que o CPC pudesse ser interpretado em desconformidade com a Constituição.

Denominou-se este fenômeno “neoprocessualismo”, o qual foi considerado uma quarta fase metodológica, denominada “formalismo-valorativo”, “em que há o aprimoramento das relações entre processo e Constituição, deixando-se, aquele, de atender aos ditames frios das leis para ceder espaço às exigências do devido processo constitucional” (FARIA, 2014, p. 1).

Nesse sentido, conforme ensinamentos de Eduardo Cambi e Eluane Corrales (2018, p. 93):

O Neoprocessualismo, conforme asseverado, é um método pelo qual o processo deve ser concebido, interpretado e aplicado a partir dos valores, diretrizes, princípios e garantias constitucionais. Com isso, o acesso à justiça, a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e sua duração razoável passam a ter grande influência para o desenvolvimento de formas alternativas de resolução de conflitos. É necessário romper com o formalismo processual, apostando na desformalização para a mais rápida solução aos litígios, bem como na delegalização, marcada pela concessão de maior liberdade para as soluções não-jurisdicionais (juízos de equidade).

Assim, ainda de acordo com Eduardo Cambi (2006, p. 115), o neoprocessualismo busca a construção de um processo que efetivamente promova o direito fundamental à “adequada, efetiva e célere tutela jurisdicional”. Para tanto, considera ser imprescindível o desapego irracional ao formalismo, valorizando, no processo, a cidadania ativa e solidária.

Assim, o neoprocessualismo teria por característica a democratização do processo, seu caráter publicista e a implementação do princípio da colaboração processual, as quais foram destacadas na Lei Processual.

Nesse sentido, tem-se que o Código de Processo Civil de 2015 tratou de positivar as tendências neoprocessualistas. Dentre essas tendências, é de suma relevância, no contexto deste trabalho, compreender o estabelecimento do modelo democrático e participativo do processo, o qual preza pela efetiva participação dos sujeitos processuais parciais, por seu protagonismo e, por consequência, pela colaboração entre as partes.

Entende-se por democratização processual a ampla participação de todos os sujeitos processuais, com destaque às partes que, mediante estabelecimento do diálogo, tem o dever de colaborar na construção de uma decisão justa e legítima mediante observância do devido processo legal e do contraditório, tendo em vista que, quanto maior for a participação dos sujeitos parciais, maiores as chances de resignação destes com a decisão jurisdicional (OLIVEIRA, MITIDIERO, 2017, p. 17).

Nesse sentido, veja-se ensinamento de Roberto Basilone Leite (2008, p. 122):

Quando diz que todos os cidadãos devem participar do processo hermenêutico, Habermas não pensa num tipo de participação periférico. A legitimidade desse processo só se aperfeiçoa quando os cidadãos deixam a platéia e vão para o palco, deixam a periferia do acontecer histórico e passam a influir em seu núcleo, onde se situam os poderes parlamentar, administrativo e judiciário.

Dessa forma, a construção do processo deve observar a finalidade de que ele seja um meio eficaz e democrático de resolução de conflitos sociais, com a possibilidade de todos os sujeitos processuais “serem reconhecidos como sujeitos em suas peculiaridades, diferenças, não tornados ‘coisas’ ou ‘números’ no sistema ‘pasteurizado’ de produção de decisões judiciais” (SANTIAGO, COITINHO, 2016, p. 10).

O Código de Processo Civil de 2015 materializou este modelo em diversos dispositivos, podendo-se citar o artigo 10º, que preceitua que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”, o que evidencia a imprescindível participação dos sujeitos processuais parciais.

Via de consequência, os direitos e deveres dos sujeitos processuais foram modificados para adaptarem-se ao novo modelo. Dá-se especial atenção ao protagonismo processual, assumido pelas partes, pelos sujeitos parciais, e não mais pelo juiz. Isso não significa, entretanto, que o magistrado assume agora a função de “mero expectador do processo”. Na verdade, impõe-se ao juiz, assim como às partes, o dever da colaboração, o qual é materializado, na vertente do julgador, pelos deveres de informação, esclarecimento, prevenção e auxílio, devendo, pois, conduzir a dialética processual e prezar pela observância ao contraditório antes da tomada de qualquer decisão no processo (CAMBI, 2010, p. 116).

Quanto aos sujeitos parciais, considerando-se o modelo participativo do processo, é imprescindível o dever da colaboração, essencial ao prosseguimento regular da marcha processual. No modelo participativo, “a solução do litígio deixa sua função duelística (produto do modelo adversarial) ou autoritária (ligada ao modelo inquisitorial)”, passando a ser “um problema a resolver graças à colaboração dos interessados e do magistrado” (SANTIAGO, COITINHO, 2016, p. 4).

Portanto, ao conceber a dialética processual e distribuir entre todos os sujeitos processuais o dever de zelar pela efetiva e célere tramitação do processo, tirando este dever apenas do magistrado, faz-se necessário o exímio comprometimento das partes com o processo, pois assumem, como já dito, papel de protagonismo (CAMBI, HAAS, SCHMITZ, 2017, p. 17). Nesse sentido, torna-se indispensável, pois, a rigorosa obediência aos deveres processuais disciplinados no capítulo das normas fundamentais do processo civil, sendo que, neste trabalho, destacamos aqueles positivados nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil: os deveres de boa-fé e cooperação.

### **3 PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E COOPERAÇÃO PROCESSUAL: APORTES TEÓRICOS FUNDAMENTAIS**

Conforme já analisado, quanto mais democrático é o processo, ou seja, quanto mais os sujeitos processuais parciais participam do processo de forma ampla, mais importante se torna a observância dos mandamentos processuais de boa-fé e colaboração, previstos nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil de 2015.

Dessa forma, passa-se à análise dos mencionados deveres processuais, buscando-se sua conceituação, a demonstração de sua importância e alguns breves apontamentos pertinentes. Trata-se de dois deveres distintos, no entanto, entendemos que são complementares e, portanto, no que couber, serão analisados em conjunto.

Os deveres de boa-fé e cooperação possuem previsão expressa no *Codex Processual*, no capítulo que dispõe sobre as normas fundamentais do processo civil. Prevê o artigo 5º que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Por sua vez, o artigo 6º dispõe que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Assim, sua disposição no código, em sequência, reforça o entendimento de que são deveres complementares.

Entende Antonio do Passo Cabral (2005, p. 76) que a boa-fé é uma “cláusula-geral constitucional, diretamente decorrente do contraditório” Por sua vez, Carlos Álvaro Alberto de Oliveira (2009, p. 167-168) preceitua que a boa-fé processual é decorrente do dever de colaboração, “na medida em que tanto as partes quanto o órgão judicial, como igualmente todos aqueles que participam do processo, devem nele intervir desde a sua instauração até o último ato, agindo e interagindo entre si com boa-fé e lealdade”.

Nesse sentido, o dever de colaboração possui fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante aos litigantes os direitos do contraditório e da ampla defesa. Brunela de Vincenzi (2003, p. 162-163), sobre a boa-fé processual, vai além, afirmando que:

[...] Quando o constituinte estabeleceu que são princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1.º, IV) e que constitui objetivo fundamental da República, entre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I), está elevando a um grau máximo o dever de cooperação e lealdade no trato social, no desenvolvimento da economia por todos os seus meios.

Portanto, é evidente que a boa-fé e a colaboração processual são interligadas e complementares, de forma que devem ser estritamente observadas pelos sujeitos processuais, haja vista que, não obstante os polos opostos em que os litigantes se encontram no processo, é imprescindível que seu comportamento esteja adequado aos deveres processuais, de forma a aprimorar a decisão proferida pelo juiz, possibilitando, pois, o deslinde da causa de forma célere e efetiva (CAMBI, HAAS, SCHMITZ, 2017, p. 2).

Quanto a isso, mister se faz afastar a equivocada ideia que teima em surgir quando se trata de colaboração entre as partes. Como é sabido, os sujeitos parciais possuem interesses distintos quanto à decisão de mérito que será prolatada ao final do procedimento. Assim, por óbvio, os litigantes não fornecerão informações e documentos que possibilitem o êxito da parte contrária. No entanto, não é disso que se trata a colaboração.

O Código de Processo Civil, apesar de instituir a cooperação como uma norma fundamental do processo civil, não a conceituou, apenas estabeleceu alguns objetivos a serem alcançados mediante o comportamento colaborativo entre os litigantes. Intenta-se, pois, que seja prolatada uma decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável. Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 27) conceitua a colaboração processual como o dever que implica aos litigantes o trabalho em conjunto, de forma a construírem um processo justo, que terá o resultado legitimado em decorrência de sua participação.

Esse trabalho em conjunto pode ser traduzido como a vedação da utilização da má-fé, de meios inidôneos ou de artimanhas com o objetivo de ver tutelado seu direito, em detrimento do direito da outra parte. A colaboração pode ser entendida, portanto, como a ausência de condutas que possam prejudicar o regular andamento do processo, ou mesmo deliberada e indevidamente, prejudicar o outro litigante.

Noutro giro, destaque-se que a boa-fé aqui tratada é objetiva, não se trata de boa-fé subjetiva. Ensina Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 24) que a boa-fé constante no artigo 5º do Código de Processo Civil não pode ser conceituada como pura e simplesmente ausência de má-fé, e sim como um norte que deve guiar o comportamento de todos os sujeitos processuais. Ensina, ainda, que a boa-fé pode ser materializada na vedação de comportamentos contraditórios e na segurança decorrente de comportamentos duradouros. A boa-fé processual, então, deve orientar a atuação dos sujeitos processuais desde o ajuizamento da ação até o trânsito em julgado da decisão (CÂMARA, 2017, p. 24).

Nesse sentido, o modelo participativo impõe que os litigantes atuem observando a boa-fé objetiva em todos os atos processuais, de forma a obstar a prática de condutas meramente protelatórias, abusivas ou antiéticas, que lesam os interesses da outra parte (CAMBI, HAAS, SCHMITZ, 2017, p. 15). Tem-se, pois, que “a boa-fé objetiva é a condição funcional do modelo processual do Estado Constitucional, na medida em que constitui o vetor pelo qual devem ser analisados todos os atos praticados no processo” (SANTIAGO, COITINHO, 2016, p. 10).

O legislador do Código de Processo Civil de 2015, então, atentou-se ao alinhamento das normas estampadas no novo diploma legal aos deveres acima mencionados. Assim, vislumbra-se no novo *Codex* diversos dispositivos que têm por fundamento a boa-fé e a colaboração processual.

Traz-se como exemplo o artigo 10 da lei processual, que enfatiza a necessidade de participação dos sujeitos parciais ao determinar que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Quanto às normas aplicáveis aos sujeitos parciais, tem-se, por exemplo, a possibilidade de realização do saneamento compartilhado, previsto no artigo 357, §§ 1º a 3º,

assim como, a possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais, conforme o artigo 190, o que, por óbvio, pressupõe a atuação ética dos litigantes, de modo a evitar eventual anulação do negócio ao ser realizado o controle de validade pelo juiz (parágrafo único).

No entanto, apesar de todas as previsões legais supracitadas, há dúvidas quanto a quais são as consequências para o litigante que viola os deveres de boa-fé e colaboração, bem como, se o Código de Processo Civil criou mecanismos efetivos aptos a coibir tais comportamentos.

Para melhor elucidação destas questões, imprescindível fazer alguns apontamentos a respeito da diferenciação entre o direito e a moral sob a ótica de Immanuel Kant.

#### **4 APONTAMENTOS SOBRE DIREITO E MORAL NA ÓTICA KANTIANA: CONSIDERAÇÕES PARA QUE OS DEVERES PROCESSUAIS DA BOA-FÉ E COOPERAÇÃO NÃO SE TORNEM IMPERATIVOS CATEGÓRICOS**

Os ensinamentos de Immanuel Kant, sobretudo no que diz respeito à moralidade, têm como pressuposto o que o autor denomina “imperativo categórico”. Para Kant, o imperativo categórico é uma espécie de mandamento inflexível da razão, o qual, por sua vez, é considerado a representação de um princípio de determinação da vontade conforme leis objetivas. Ainda, “os imperativos são apenas fórmulas para exprimir a relação entre leis objectivas do querer em geral e a imperfeição subjetiva deste ou daquele ser racional” (KANT, 2005, p. 48-49).

Nesse sentido, Kant apresenta os chamados imperativo em hipotético e categórico, sendo o imperativo hipotético vislumbrado quando uma ação é dirigida no sentido de alcançar algum fim diverso do simples bem agir, ou seja, o agente elenca meios para atingir fins determinados. Por sua vez, quando a ação é boa em si mesma, é regida pelo imperativo categórico, o qual pode também ser denominado imperativo da moralidade (KANT, 2005, p. 50-51).

Assim, a moralidade Kantiana é estruturada em deveres inflexíveis da racionalidade que devem (ou deveriam) conduzir o ser racional ao bem agir. Leia-se o que dispõe o autor (2007, p. 59):

O imperativo categórico é portanto só um único, que é este: age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal.

(...) age como se a máxima da tua ação se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da razão.

Segue o autor (2007, p. 69): “(...) age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”.

Logo, vislumbra-se a moralidade estruturada em comandos da razão pura, aferidos formal e procedimentalmente. Assim, a moral, seguindo ensinamentos de Kant, é subjetiva, interna, individual, incondicionada à coerção. É, pois, representada pela autonomia da vontade, ou seja, as regras morais possuem uma adesão baseada na consciência e na concordância, a depender da vontade do agente. A moral, portanto, em hipótese alguma será impositiva.

Em sentido oposto, o direito é objetivo, independe de adesão ou concordância, é imposto pelo Estado, através da legislação. O agente não é impelido a aderir aos motivos do direito, devendo, tão somente, cumprir o dever por ele imposto. O direito limita a autonomia da vontade do indivíduo, impondo sanções àqueles que agem em desacordo com seus mandamentos. A moral se ocupa com o motivo da ação, enquanto que, para o direito, em regra, não importa o motivo que levou à conduta do agente, sendo relevante, apenas, o plano exterior de sua ação (NADER, 2019, p. 175). Nesse sentido, veja-se ensinamentos de Eduardo Bittar e Guilherme Almeida (2015, p. 366):

De fato, o agir ético tem um único móvel, a saber: o cumprimento do dever pelo dever. Somente a ação que é, além de conforme ao dever (exteriormente conforme ao dever), inclusive, cumprida, porque se trata do dever (interiormente deontológica), pode ser qualificada de ação moral

O agir jurídico pressupõe outros fins, outras metas, outras necessidades interiores e exteriores para que se realize; não se realiza uma ação conforme à lei positiva somente porque se trata de uma lei positiva. Podem-se encontrar ações conforme à lei positiva que tenham inúmeros móveis: temor da sanção, desejo de manter-se afastado de repreensões, prevenção de desgastes inúteis, e da penalização das autoridades públicas, medo de escândalo etc.

Apesar disso, não se pode estabelecer a equivocada ideia de que apenas o direito estabelece deveres. Tanto o direito quanto a moral impõem deveres aos indivíduos, no entanto, a moral “não outorga poder de exigir determinadas condutas”. Depreende-se desta afirmativa, portanto, apenas o direito é dotado de coercibilidade, ou seja, apenas ele autoriza “constranger alguém para o cumprimento de seu dever” (NADER, 2019, p. 264).

No mesmo sentido, ao interpretar os ensinamentos de Kant, Eros Grau (2008, p. 97-98) preceitua a independência do direito em relação à moral, ao considerar que a moralidade é fundamentada por uma “liberdade interna da vontade”, que independe de qualquer lei, enquanto que o direito, por outro lado, “respeita à liberdade externa da vontade, submetida ao império da lei”. Conclui esta afirmativa pontuando que, justamente, a coercibilidade é elemento essencial do direito.

A coercibilidade é materializada pelas sanções, em regra, impostas pelo Estado em relação ao particular, dentre as quais destacamos, por exemplo, as sanções penais e as sanções civis. A sanção penal mais extrema é a privação da liberdade do indivíduo que atenta contra um bem jurídico protegido pela lei penal. Assim, aquele que viola a lei penal estará sujeito a uma pena corporal. Por outro lado, aquele que viola um dever civil, muito provavelmente, ver-se-á diante de uma sanção patrimonial, devendo, por exemplo, indenizar aquele que foi prejudicado.

Do mesmo modo, aquele que viola um dever processual deve ser penalizado pelo Estado. Isso porque o processo civil é ramo do direito público, sendo, pois, eivado de interesse estatal. Apesar de serem discutidos no processo, em sua maioria, direitos disponíveis, não se pode olvidar que ele é o instrumento estatal de pacificação social. Dessa forma, em havendo interesse estatal, impõe-se às partes a observância de certos mandamentos legais que, caso descumpridos, resultam na imposição de sanção ao litigante.

No entanto, conforme já dito, a sanção apenas se impõe àqueles deveres jurídicos, ao direito, e não aos deveres morais. Nesse sentido, ao positivarem os princípios da boa-fé e da cooperação, os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil fizeram de tais princípios parte do direito. Assim, via de consequência, pressupõe-se que, em caso de violação de tais deveres, será imposta uma sanção ao litigante de má-fé e ao litigante que não coopera.

Com isso em mente, façamos uma análise de eventuais sanções impostas aos litigantes que descumpra os deveres de boa-fé e colaboração processual.

O Código de Processo Civil de 1973 elencava as hipóteses de incidência de sanção pela inobservância do dever de boa-fé em seu artigo 17, que possuía a seguinte redação:

- Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:
- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
  - II - alterar a verdade dos fatos;
  - III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
  - IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
  - V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
  - VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
  - VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015 tipificou as condutas passíveis de sanção em seu artigo 80, que dispõe:

- Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
  - II - alterar a verdade dos fatos;
  - III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
  - IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
  - V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
  - VI - provocar incidente manifestamente infundado;



VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Pela análise dos dispositivos legais supratranscritos, resta evidente que houve tão somente duas sensíveis alterações no dispositivo: a palavra “reputa-se” foi substituída por “considera-se” e o inciso VI foi transposto para o singular. Portanto, a nova legislação, apesar de ter implementado normas e deveres processuais, acabou por não criar os mecanismos sancionadores que coibiriam a prática de atos contrários a tais deveres.

Nesse sentido, ainda mais grave é a total ausência de dispositivos legais prescrevam sanções ao litigante que não coopera. Ora, o Código de Processo Civil de 2015, conforme já dito, inovou ao positivizar em seus artigos 5º e 6º as normas fundamentais e deveres impostos aos sujeitos processuais. Assim, causa espanto o fato de que, apesar de ter feito de normas morais, normas legais, o legislador não cuidou impor sanções àqueles que agem em desconformidade com os deveres positivados no novo *Codex*. Quanto ao dever de boa-fé, ao menos, há previsão legal expressa (ainda que insuficiente). No entanto, sequer há previsão legal expressa e específica de sanção para o litigante que viola o dever de cooperação.

Márcio Carvalho Faria (2014, p. 4), em artigo publicado antes da promulgação da Lei 13.105/2015, já tecia críticas ao então projeto de lei, afirmando que a ausência de sanção àquele que descumpra o dever da colaboração faria com que este se tornasse tão somente um dever moral que, caso desobedecido, não importaria prejuízos consideráveis ao litigante.

O mesmo autor ainda afirmou que:

[...] afigura-se necessária – e porque não dizer indispensável – que a comunidade jurídico-processual se debruce acerca dessa omissão, integrando-a a fim de evitar que a norma fundamental da colaboração – e, conseqüentemente, a da boa-fé processual – seja verdadeiramente observada. (2014, p. 4)

No entanto, conforme exposto, o legislador não supriu tal omissão, não havendo, no Código de Processo Civil de 2015, nenhuma previsão que garanta a coercibilidade do dever de cooperação. Pois bem. Fora dito que os deveres de boa-fé e cooperação, além de deveres morais, são também deveres jurídicos, fazem parte do direito e, portanto, como consequência, em caso de violação, o resultado seria a imposição de uma sanção.

Ao não positivar os mecanismos sancionadores que poderiam ser impostos ao litigante que não coopera, o Código de Processo Civil acaba por dar a impressão de que, apesar de estar positivado, o dever de cooperação continua sendo um dever “meramente” moral, ou seja, na visão de Kant, tratar-se-ia de um imperativo categórico.

Dessa forma, diante da inércia do legislador, parece-nos razoável, por hora, tendo em vista a imbricação dos deveres de boa-fé e da cooperação (como acima exposto), a aplicação das sanções impostas ao litigante de má-fé também ao litigante que não coopera, conferindo, assim, a devida coercibilidade ao dever de colaborar com o processo, de forma a coibir sensações de impunidade e desincentivar o litigante da prática de condutas que maculam o processo.

Contudo, registra-se que tal solução gera incômodos e relutâncias. Para que seja aplicada uma sanção não expressa em lei, o magistrado fica obrigado a justificar sua imposição, fundamentando detalhadamente e de forma exauriente a sua decisão de forma a resignar o que será punido. A realidade da Justiça brasileira, porém, parece não comportar a designação de mais trabalho ao magistrado.

Frise-se, também, que a aplicação, por analogia, das sanções por litigância de má-fé ao litigante que não coopera, claramente, não é o meio mais adequado para conferir coercibilidade ao dever de cooperação, principalmente porque se trata quase de uma “gambiarra” jurídica. O adequado – e é o que se espera – é que o legislador crie mecanismos específicos que efetivamente imponham sanções específicas ao litigante que não coopera, prestigiando, pois, o tão importante dever positivado pela Lei Processual.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho, para analisar as consequências do descumprimento dos deveres de boa-fé e colaboração processual, debruçou-se sobre a evolução do Direito Processual Civil, com ênfase no fenômeno da constitucionalização do direito, no pós positivismo e na conseqüente vertente neoprocessualista, uma nova fase metodológica que instituiu um novo modelo processual, cuja característica principal é a participação efetiva dos sujeitos parciais.

Diante da efetiva necessidade de participação dos sujeitos processuais, impôs-se às partes os deveres de boa-fé e colaboração processual, objetivando a preservação do processo já que este também de interesse estatal, o que justifica a imposição de sanções àqueles que violam os deveres processuais estabelecidos no Código de Processo Civil.

A partir da análise dos ensinamentos de Immanuel Kant quanto aos imperativos hipotético e categórico, desenvolveu-se a diferenciação de moralidade e direito, concluindo-se, pois, que uma das principais diferenças entre direito e moral é justamente o caráter coercitivo daquele.

Assim, sendo os deveres de boa-fé e cooperação deveres jurídicos, compondo o direito, positivados no Código de Processo Civil, esperava-se que fossem impostos mecanismos sancionadores àqueles que agem em discordâncias a tais deveres. No entanto, contrariando esta expectativa, o Código de Processo Civil de 2015 restringiu as sanções por litigância de má-fé ao artigo 80 da Lei Processual, enquanto que, no que se refere às sanções por ausência de colaboração da parte, há um vácuo legislativo, total ausência de previsão legal que objetive coibir a violação do dever de colaboração processual.

Dessa forma, como não há mecanismos sancionadores específicos para o descumprimento do dever de cooperação, por hora, parece-nos adequada a aplicação da sanção por litigância de má-fé também ao litigante que não coopera. No entanto, para que a cooperação seja efetivada, não havendo dúvidas quanto à sua natureza de dever jurídico – e não apenas moral –, imprescindível que o legislador imponha sanções específicas para falta de cooperação, conferindo, pois, coercibilidade a este dever processual.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução à teoria e à filosofia do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro. **Revista de Direito Administrativo - FGV**, Rio de Janeiro, v. 225, p. 5-37. DOI <<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v225.2001.47562>> Disponível online em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47562> acessado em 05 out. 2019.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: a influência do direito material sobre o processo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 22 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm). Acesso em: 22 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm). Acesso em: 22 nov. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, 1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CABRAL, Antônio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 126/2005, p. 59 – 81. Disponível online em <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016e98c8c2f959cd5df1&docguid=lb08d6550f25611dfab6f010000000000&hitguid=lb08d6550f25611dfab6f010000000000&spos=14&epos=14&td=17&context=19&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> acessado em 19 nov. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. - São Paulo: Atlas, 2017.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CAMBI, Eduardo; CORRALES, Eluane de Lima. Neoinstrumentalismo do processo? Expansão dos métodos atípicos de resoluções de conflitos. **Revista Eletrônica de Direito Processual - UERJ**. Rio de Janeiro, ano 12, vol. 19, n.1, p. 83-106. DOI <https://doi.org/10.12957/redp.2018.32114> Disponível online em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/32114> acessado em 02 out. 2019.

CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. Princípio da Cooperação Processual e o Novo CPC. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, vol. 984, p. 345-384. Disponível online em <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016e98d8b1e801cddd3b&docguid=lb61343d0a01611e78630010000000000&hitguid=lb61343d0a01611e78630010000000000&spos=16&epos=16&td=17&context=106&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> acessado em 05 out. 2019.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

COITINHO, Jair Pereira; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Reconfigurações do processo à luz do constitucionalismo contemporâneo: a boa-fé objetiva como condição funcional do modelo processual do Estado Democrático de Direito e sua incidência sobre o Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 254, p. 45-71.

Disponível online em <

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016e98d065e5746a5cbd&docguid=l49934bc018c611e6a66f010000000000&hitguid=l49934bc018c611e6a66f010000000000&spos=15&epos=15&td=20&context=69&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>  
acessado em 10 nov. 2019

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

FARIA, Márcio Carvalho. A lealdade processual, o projeto de Novo Código de Processo Civil Brasileiro e a experiência portuguesa. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 230, p. 369-396. Disponível online em <

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016e98d44b51d9a3edb3&docguid=la154b120af3011e3b816010000000000&hitguid=la154b120af3011e3b816010000000000&spos=14&epos=14&td=17&context=82&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>  
acessado em 05 nov. 2019.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa:

Edições 70 Ltda, 2007.

LEITE, Roberto Basilone. **A chave da teoria do direito de Habermas: direitos humanos e soberania popular**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MITIDIERO, Daniel; OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do direito processual civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VICENZI, Brunela Vieira de. **A boa-fé no processo civil**. São Paulo: Atlas, 2003.